

Permissão de serviço público - Táxi - Inventário - Transferência *causa mortis* - Possibilidade - BHTrans - Repartição competente

Ementa: Processual civil. Administrativo. Permissão de serviço de táxi. Inventário. Transferência *causa mortis*. Possibilidade. BHTrans. Repartição competente.

- A permissão de serviço de táxi deve ser mantida no rol de bens a inventariar se há regulamento local que possibilita sua transferência por sucessão.

- O autor deve diligenciar na BHTrans, repartição competente no caso, para efetivar transferência da permissão.

Recurso provido em parte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.10.-011704-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Lincoln Alexandre Fleming Bicalho - Relator: DES. EDGARD PENNA AMORIM

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência da Desembargadora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Belo Horizonte, 4 de novembro de 2010. - *Edgard Penna Amorim* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lincoln Alexandre Fleming Bicalho nos autos da ação de inventário contra decisão da i. Juíza da 4ª Vara de Sucessões e Ausências, que indeferiu o pedido de expedição de alvará para movimentar/transferir a permissão do táxi e homologou a exclusão da permissão do rol de bens a inventariar (f. 51/53-TJ).

O agravante alega, em síntese, que o Regulamento do Serviço Público de Transporte por Táxi do Município de Belo Horizonte estabelece que as permissões outorgadas antes da Constituição da República de 1988 são objeto de sucessão. Aduz, ainda, não existir qualquer limitação ao direito sucessório na transferência da autorização de táxi, que, no caso, é direito adquirido, pois o falecido era permissionário desde 25.08.1971. Colaciona jurisprudência e pugna pelo provimento do agravo.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

A i. Juíza de primeira instância indeferiu a pretensão do autor sob o argumento de que o ordenamento jurídico vigente não admite a sucessão, por herança, da permissão, devendo ser o suposto direito excluído do rol de bens a inventariar.

A questão discutida nos autos, portanto, toca à possibilidade ou não de se expedir alvará para a movimentação ou transferência da permissão para condução de táxi existente em nome do *de cujus*.

Acerca da permissão de serviços públicos, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

Permissão de serviço público, segundo conceito tradicional acolhido na doutrina, é o ato unilateral e precário, *intuitu personae*, através do qual o Poder Público transfere a alguém o desempenho de um serviço de sua alçada, proporcionando, à moda do que faz na concessão, a possibilidade de cobrança de tarifas dos usuários. Dita outorga se faz por licitação (art. 175 da Constituição Federal) e pode ser gratuita ou onerosa, isto é, exigindo-se do permissionário pagamento(s) como contraprestação. (In *Curso de direito administrativo*. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, p. 692.)

Embora se reconheça o caráter personalíssimo da permissão, o col. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de sucessão do direito desde que estipulada em legislação local. Veja-se o julgado, a título ilustrativo:

Administrativo - Permissão - Delegação de serviço público - Transporte alternativo no Distrito Federal - Legislação local e federal - Transferência da delegação por sucessão *causa mortis* - Possibilidade - Termo *ad quem* do ato permissionário - Ausência do caráter perpétuo em face da própria natureza do ato - Inexistência de renovação - Recurso improvido.

1. Permissão é ato administrativo discricionário e precário pelo qual a Administração consente que o particular execute serviço de utilidade pública ou utilize bem público de forma exclusiva.

2. Existe a possibilidade, como bem sinaliza o Decreto Distrital nº 17.045/95, em seu art. 12, parágrafo único, inciso II, de transferência da delegação do serviço público aos herdeiros do permissionário do serviço de transporte alternativo do DF.

3. Regramento estipulado pelo DF a serviço de direito local, com obediência às normas gerais da União. Possibilidade.

4. Tendo expirado, em 11.6.2004, todavia, o ato permissionário e inexistindo nos autos notícia de sua renovação, inexistente direito líquido e certo a amparar. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS nº 22677/DF, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 06.03.07, DJ de 20.03.07.)

No caso em tela, a prestação de serviço de táxi, ocorrida no âmbito do Município de Belo Horizonte, foi regulamentada pela portaria BHTrans DPR nº 190/08, a qual determinou a execução do serviço por meio de permissão outorgada pela BHTrans.

A referida portaria dispõe sobre a possibilidade de se transferirem as permissões outorgadas antes da Constituição de 1988, nos seguintes termos:

Art. 31. Os permissionários cujas permissões foram outorgadas antes da Constituição de 1988 e que foram transferidas após 08.06.2001 poderão cadastrar somente um condutor auxiliar.

§ 1º Nos dois primeiros anos após a transferência, o novo permissionário poderá cadastrar como condutor auxiliar um condutor que tenha com o permissionário um dos seguintes vínculos de parentesco: cônjuge, filho, pai ou irmão, ou manter o condutor que, no ato da transferência, já esteja vinculado à permissão há pelo menos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º Em caso de doença temporária, comprovada por afastamento pelo INSS que impeça o permissionário de exercer a atividade, não será exigido vínculo de parentesco para cadastro provisório do condutor auxiliar.

§ 3º Em caso de transferência por sucessão judicial, não será exigido vínculo de parentesco para cadastro do condutor auxiliar.

Da análise do transcrito dispositivo, verifica-se a possibilidade de transferência da permissão do serviço de táxi, desde que preenchidos os requisitos elencados naquele diploma legal.

Dessa forma, é possível concluir que a permissão é direito do autor e deve permanecer no rol de bens a inventariar. Contudo, cabe ao autor diligenciar na BHTrans, delegatária do serviço, observados os critérios administrativos.

Com tais considerações, dou parcial provimento ao recurso, apenas para manter o direito à permissão no rol dos bens a inventariar.

Custas recursais, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO e VIEIRA DE BRITO.

Súmula - DARAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.